



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924181/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.041 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

A prova do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), admitindo-se seu aproveitamento à medida do que restar suficientemente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe manejado contra acórdão de colegiado de primeira instância.

Na origem, a ora Recorrente apresentara pedido de restituição, seguido de declarações de compensação, que veiculam crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2010, levantado no montante de R\$ 1.046.889,33.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de apenas R\$ 611.347,26, ao argumento de que diversas retenções do imposto tidas por sofridas na fonte não se confirmaram.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações lançadas pela Recorrente naquele primeiro apelo, transcrevo os correspondentes excertos da decisão recorrida:

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 2 a 201).

Alega que a defesa é composta de comprovantes de demonstrativos de rendimentos extraídos do próprio sítio da Receita Federal, com R\$ 1.033.143,89 sustentados nos aludidos demonstrativos. Anexa também listagem das empresas que promoveram retenções de IRPJ quando do pagamento de valores, com a indicação da diferença entre os valores das parcelas confirmadas e aqueles efetivamente constantes dos informes de rendimentos, e que apenas R\$ 13.745,44 dos R\$ 1.046.889,33 declarados pela Manifestante poderiam se enquadrar na condição de "não comprovados".

Defende que existem valores (R\$ 73.528,14) que não constavam da DIPJ, mas estão respaldados por informes de rendimentos constantes do próprio sítio da RFB e que, também respaldados por informes de rendimentos, foram declarados a menor pela Manifestante, em nítido erro formal.

Ressalta que outra situação que pode ter ocasionado erros é a divergência entre os exercícios em que a Manifestante sofre a retenção e que o tomador do serviço informa em sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), conforme julgado que colaciona, e entende fundamental que a RFB promova diligência a fim de cotejar a DIRF apresentadas pelos tomadores de serviços no ano de 2012, "tendo em vista a possibilidade de estarem ali declarados valores de Imposto de Renda que foram retidos de fato no ano de 2010, mas recolhidos aos cofres públicos apenas no ano de 2011".

O colegiado de piso julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo direito creditório adicional no valor de R\$ 341.340,03. Vejamos, no que entendo pertinente, as razões de fato e de direito aduzidas pela turma julgadora em sua decisão:

O Contribuinte alega genericamente que a defesa "é composta de comprovantes de demonstrativos de rendimentos extraídos do próprio sítio da Receita Federal", anexando a relação de rendimentos e IRRF por fonte pagadora do sistema e-Cac (fls. 177 a 194), além de planilhas contendo relação das fontes pagadoras, rendimento e IRRF (fl. 195 a 198) e relação de IRRF não informados ou informados a menor em DIPJ (fls. 199 a 201).

O Manifestante não anexa os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, documento elaborado nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, cujos dispositivos abaixo tratam do tem [sic]:

[...]

A listagem das empresas que teriam retido o imposto na fonte quando do pagamento de valores (fls. 195 a 198), e a relação de IRRF não informados ou informados a menor em DIPJ (fls. 199 a 201), elaboradas pela própria Manifestante, não fazem prova a seu favor.

[...]

Mesmo sem os comprovantes de retenção, nos termos da Súmula Vinculante nº 143 do CARF e em seus acórdãos precedentes, o Contribuinte poderia comprovar a retenção de cada valor incluído em Dcomp e não confirmado no Despacho Decisório com a disponibilização de livros contábeis, extratos bancários e notas fiscais, fazendo o elo de cada lançamento de modo detalhado e demonstrando ter suportado o ônus da retenção: não basta juntar provas, deve haver a concatenação de cada valor que pretende provar. Tal prova não foi realizada no caso em análise.

Quanto aos comprovantes de rendimentos extraídos do sistema e-Cac, tal documento é o mesmo utilizado pelos sistemas da RFB no batimento eletrônico para confirmação das parcelas de IRRF.

De qualquer modo, em casos similares, esta C. Turma tem por costume o julgamento do processo após análise e comparativo detalhado entre a Dirf extraída dos sistemas da RFB (fls. 154 a 173) e a Dcomp apresentada pelo contribuinte (fls. 185 a 204).

[...]

Quanto à alegação de erro formal, já que existem valores que não constavam da DIPJ (ou da Dcomp), mas estão contidos nos informes de rendimentos ou nos sistemas da RFB - Dirf, não lhe assiste razão.

O pedido de restituição e compensação de créditos tributários com a União, aplicável ao caso aqui tratado, foi estabelecido pelos arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 – CTN, que assentou o direito à restituição e o poder para que a Administração autorizasse a compensação, nos seguintes termos:

[...]

Como se verifica, a restituição e a compensação são direitos do contribuinte e que, como todo direito, deve ser exercido dentro dos limites regulamentares a serem definidos pela Administração Tributária.

Nesse sentido sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época do pedido da Manifestante, que disciplinou a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os arts. 2º e 34 da supracitada IN assim dispuseram sobre os institutos:

[...]

Assim, a restituição e a compensação são faculdades do contribuinte, que podem ou não ser exercidas, a seu juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em tela, tratamos de Pedido de Restituição (fl. 202 – “Tipo de Documento: Pedido de Restituição”), e o art. 34 supratranscrito é cristalino ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição PODERÁ utilizá-lo na compensação de débitos.

Na apuração de crédito passível de restituição, através da transmissão de Per/Dcomp, é decisão do contribuinte escolher quais parcelas de crédito comporão o seu saldo negativo, se nenhuma, apenas algumas ou todas as parcelas.

Desse modo, tendo o contribuinte optado por compor seu saldo negativo por algumas parcelas de crédito referente a determinadas fontes pagadoras, não pode incluir outras fontes pagadoras após expirado o prazo para tanto, qual seja, após o despacho decisório que indeferiu parcialmente seu pedido.

A transmissão de Per/Dcomp implica na indicação da retenção na fonte com o correspondente tomador de serviços ou entidade financeira que pagou os rendimentos. A indicação do CNPJ correto em Per/Dcomp tem como contrapartida a presunção de cômputo do respectivo rendimento tributável na apuração do lucro do período analisado, quando da transmissão da DIPJ, nos termos do inciso II do art. 231 do RIR/99, vigente à época, in verbis (art. 228 do RIR/2018):

[...]

Por isso, a indicação extemporânea de CNPJ deve ser devidamente calcada em inexatidões materiais na declaração, tal como dispõem os arts. 77 e 78 da IN RFB nº 900/08, in verbis:

[...]

Na realidade, o que pretende o Manifestante é a alteração do Pedido de Restituição após a decisão administrativa de indeferimento parcial, fazendo-o por intermédio da Manifestação de Inconformidade, o que não se pode admitir, já que foi ultrapassado o prazo acima determinado (emissão do despacho decisório) e o caso não se enquadra no conceito de inexatidão material: o contribuinte, à época da transmissão da Dcomp, pretendeu utilizar-se daqueles códigos de receita, valores e CNPJ nas parcelas de crédito.

[...]

O objetivo do presente julgamento é confrontar o despacho decisório de reconhecimento parcial do direito creditório com as alegações da manifestação de inconformidade. Assim, vemos que o despacho decisório foi exarado com acerto nesse quesito, já que o contribuinte pretendeu utilizar-se de parcela de crédito inexistente, e só agora, na manifestação de inconformidade, requer seja utilizada outras retenções anteriormente não declaradas.

Desse modo, não há como aceitar a solicitada “transferência de parcelas de crédito” em Per/Dcomp cujo despacho decisório já foi proferido, tal como requer o Manifestante.

Por fim, a alegação de “possibilidade” de divergência entre os exercícios em que a Manifestante sofre a retenção e que o tomador do serviço informa em Dirf não veio acompanhada de provas e da indicação das parcelas de IRRF que não foram consideradas pelo Despacho Decisório.

A indicação precisa das parcelas de IRRF que não foram consideradas pelo Despacho Decisório em virtude de eventual divergência compete ao Manifestante, já que a RFB indicou corretamente os valores não confirmados e o motivo da não confirmação. Cabe ao manifestante indicar quais retenções não foram consideradas com base na sua tese de defesa, juntando as provas que embasam suas alegações, o que não foi realizado no presente caso.

Ademais, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, tal como no presente caso. O mesmo Decreto nº 70.235/72 é claro ao dispor sobre os requisitos de eventual diligência e, aplicado ao caso em apreço, o pedido considera-se não formulado:

[...]

Como dito alhures, esta C. Turma tem por costume o julgamento do processo após análise e comparativo detalhado entre a Dirf extraída dos sistemas da RFB e a Dcomp apresentada pelo contribuinte. Do confronto, elaboramos a tabela de fls. 230 a 231, motivando o deferimento ou indeferimento da parcela de crédito pleiteada.

Verifica-se que há retenções na fonte não consideradas no Despacho Decisório, no valor de R\$ 341.340,03 (R\$ 952.687,29 – R\$ 611.347,26 considerados no Despacho Decisório), cujos rendimentos totais correspondem a R\$ 96.825.675,56.

Verifica-se a compatibilidade dos valores retidos considerados em Dcomp com os rendimentos tributáveis declarados em DIPJ 2011, ano-calendário 2010:

[...]

Assim, **faz jus ao valor de R\$ 341.340,03 a título de IRRF.**

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, repisando as alegações de outrora e nada acrescentando ao acervo probatório. Requer provimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Encontra-se em litígio a diferença entre o pleiteado na origem pela Recorrente (R\$ 1.046.889,33) e o crédito reconhecido pela autoridade fiscal/colegiado **a quo** (R\$ 952.687,29), ou seja, R\$ 94.202,04.

Deve-se destacar, de início, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações iniciais, digo que as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) são, via de regra, as principais fontes de informação de que dispõe o Fisco para, em rotinas internas de processamento e de cruzamento de dados, aferir se

determinado beneficiário dos respectivos rendimentos de fato sofrera as retenções deduzidas na apuração do tributo por este devido.

À fonte pagadora incumbe, ainda, emitir e fornecer comprovante de retenção em nome do beneficiário, sendo esse o documento tradicionalmente probante em procedimentos e processos administrativos fiscais de interesse do beneficiário.

Contudo, em atenção, especialmente, ao princípio da verdade material, a compreensão solidificada no CARF é de que a prova da retenção não se dá exclusivamente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É de se destacar que a esmerada e didática decisão recorrida, ao valorar o que do processo consta, concluiu, no que se mantém em discussão, pela inabilidade probatória.

Poderia a Recorrente lançar mão, a título ilustrativo, de notas fiscais de sua emissão, de sua escrituração contábil e fiscal e dos comprovantes dos rendimentos líquidos do tributo retido na fonte, a exemplo de extratos bancários.

Ao não se desincumbir do seu ônus probatório, a Recorrente jogou por terra suas alegações genéricas e, diante do que instrui os autos, infundadas.

Nessa senda, não se encontram reunidos os elementos necessários à devida comprovação de liquidez e certeza do crédito postulado.

Valho-me, para exemplificar, do julgado a seguir (Acórdão n.º 1402-000.260, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento – sessão de 3 de setembro de 2010):

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório.

A título ilustrativo, reproduzo, ainda, ementa de outra decisão deste Conselho, que caminha no mesmo sentido do precedente anterior (grifos nossos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos **registros contábeis** do beneficiário, **acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora**. (Acórdão n.º 1101-000.988, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Sessão de Julgamento – sessão ocorrida em 10 de outubro de 2013)

Em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF n.º 143 citada, o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF. Reproduzimos, do Acórdão 9101-005.317, de relatoria da Conselheira Andréa Duek Simantob, a ementa e excertos do voto condutor (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

[...]

O acórdão recorrido considerou que somente o informe emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, referido no art. 55 da Lei n.º 7.450/85, tem o valor probante requerido pelo legislador. Diante desse cenário, não admitiu analisar as demais provas apresentadas pelo sujeito passivo junto da manifestação de inconformidade, no caso, **notas fiscais de serviços prestados emitidas pelo contribuinte, cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF**.

[...]

E aqui se encontra a questão central dos autos: qual alternativa teria o contribuinte na hipótese de as fontes pagadoras não cumprirem a legislação e não informarem os valores retidos?

Penso que a resposta mais adequada é aquela que lhe confere o direito à **verificação dos créditos**.

[...]

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas recusou-se a analisá-las por orientar-se, unicamente, pela importância dos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e concluiu que, outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF n.º 143.

Em julgado igualmente recente, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, o colegiado entendeu que as notas fiscais de prestação de serviço, por si sós, seriam inábeis a comprovar a efetiva retenção sofrida. Reproduzo a ementa e trechos do voto vencedor do Acórdão 1302-004.673, de lavra do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo (com nossos destaques):

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.
ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E
IDÔNEOS

Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos.

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei N.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

[...]

A posição encampada pelo Acórdão recorrido se encontra em perfeito alinhamento com o entendimento prevalecente neste Conselho e, inclusive, neste Colegiado, no sentido de que, a despeito da literalidade da legislação, a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é condição *sine qua non* para a comprovação das retenções sofridas, sendo possível aos contribuintes realizarem a referida comprovação por meio de outros documentos, desde que hábeis e idôneos.

Tal posição está materializada na Súmula CARF n.º 143, a seguir reproduzida:

[...]

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA
PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais**, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Acórdão n.º 1002-001.152, de 2 de abril de 2020, Relator Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo)

Assim, uma vez que as retenções que alega haver sofrido não constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cabia à Recorrente, comprová-las por outros meios hábeis e idôneos, **tais como escrituração comercial e extratos bancários com demonstração do recebimento do valor líquido**. Assim, **a prova das retenções lhe era plenamente possível a partir dos documentos que já deveriam estar em seu poder, de modo a amparar os seus registros contábeis**.

Com o Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente se limita a apresentar os mesmos demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão contestada, não sendo hábeis para comprovar as suas alegações de que “as retenções foram realizadas e os pagamentos pelos serviços (...) foram realizados com desconto do valor retido”.

O fato de estar consignada nas Notas Fiscais, por parte da própria Recorrente, a ocorrência das retenções a título de IRRF jamais pode se admitida como uma prova da sua efetiva existência.

Cabe, portanto, o reconhecimento de que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 373, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão recorrida.

A Recorrente deveria ter se imbuído do mister de trazer ao processo os elementos necessários à comprovação do que alega, elementos estes completamente a si disponíveis, para que se pudesse desse conjunto extrair a **certeza** de que recebera os valores líquidos dos tributos retidos na fonte, parcelas que compõem o crédito em litígio.

O julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ademais, o contribuinte defende que apresentou, quando da Manifestação de Inconformidade, diversas planilhas internas de controle de informes de rendimentos, com o fito de demonstrar, por amostragem, a existência das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, valendo-se de precedentes deste Conselho.

Ora, ainda que se admitissem as planilhas como elementos suficientes à comprovação das retenções para a suposta amostra, a propagação das conclusões obtidas a partir deste subconjunto para o todo dependeria das especificidades do caso concreto. Ou seja, o que os precedentes nos dizem não se aplicariam, **prima facie**, ao aqui em discussão, não merecendo, nem de longe, acolhida a alegação em comento.

Quanto às retenções informadas pelas fontes pagadoras e não utilizadas pela Recorrente, assim como no que diz respeito às supostas divergências que poderiam advir da adoção dos regimes de caixa e competência, muito bem discorreu o colegiado de piso, conclusões as quais não merecem reparo algum.

A propósito, face à percuente análise efetuada pela autoridade julgadora de primeira instância, reproduzida alhures, adoto seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 1999.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 10 do Acórdão n.º 1004-000.041 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.924181/2015-41